

PL Nº 17/2011

PARECER 02 - **CCJ**

(Parecer do Relator)

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 17/2011, que dispõe sobre a proteção de Mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Bispo Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Joe Valle, estabelece medidas para proteção dos mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.

Segundo a proposição, veda-se a instalação nas bacias dos mananciais de projetos ou empreendimentos que possam comprometer o padrão mínimo de qualidade da água, tais como indústrias poluentes, hospitais, sanatórios, conjuntos habitacionais, entre outros. A

Por outro lado, possibilita a instalação de atividades como turismo ecológico, pesca e produção hortifrutigranjeira.



Prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá criar incentivos, inclusive fiscais, para o reflorestamento com espécies nativas, visando a combater a erosão.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que, segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo tramitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, conforme sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a proteção dos mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 17
 FOLHA 54 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SEM EFEITO
 N.º 65
 RUBRICA
 SEM EFEITO

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, os arts. 279, V e XI e 284, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecem que cabe ao Distrito Federal estabelecer normas de monitoramento dos recursos hídricos, nos seguintes termos:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

.....
V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

.....
XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 17
 FOLHA 53 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SEM EFEITO
 SEM EFEITO
 SEM EFEITO

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

4

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 17
FOLHA 56 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 17
 FOLHA 57 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SEM EFEITO
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SEM EFEITO
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 SEM EFEITO

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida prevista no âmbito de Secretaria finalística da Administração Pública.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 17/11, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 17/11
FOLHA 58 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SEM EFEITO
17
RUBRICA
SEM EFEITO
SEM EFEITO

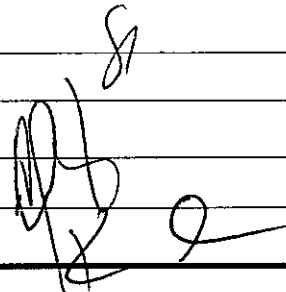
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 17/2011

Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. Joe Valle**
 RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 14/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: **Dep.**

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

13^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ